|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| PROTOCOLO |  | **Projeto de Lei**  Projeto Decreto Legislativo  Projeto de Resolução  Requerimento  Indicação  Moção  Emenda | **Nº. 260/2024** |
| AUTOR: **VER. RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA - PSDB** | | | |

**PROJETO DE LEI N.º 260, DE 02 DE JULHO DE 2024.**

***“*DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.***

A Câmara Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º O paciente que aguarda por consultas, exames e cirurgias pela rede de Saúde do Município de Jaraguari poderá consultar os canais digitais da Secretaria Municipal de Saúde, para conferir sua posição na lista de espera para atendimento.

Paragrafo Único. A divulgação da ordem de espera deve ser realizada por meio de sítio eletrônico oficial a ser disponibilizado na internet, sendo assegurada a possibilidade de acesso a consulta da fila de maneira presencial nas unidades básicas de saúde, unidades básicas de saúde da família ou em local determinado pelo município.

Art. 2º A divulgação deverá garantir a privacidade dos pacientes, observados todos os parâmetros postos pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, ou outra que vier a substituir esta, devendo conter:

I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - todos os pacientes inscritos nas diversas Unidades de Saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço do Sistema Único de Saúde - SUS, localizado em Jaraguari.

Art. 3º No ato da solicitação da consulta, exame ou cirurgia, o paciente receberá um protocolo, independentemente de solicitação, onde deverão constar todas as informações necessárias para conferência.

Art. 4º O Município de Jaraguari tornará público o tempo de espera, bem como a quantidade de pacientes aguardando a realização de consultas, exames e intervenções cirúrgicas, nos estabelecimentos da rede de Saúde do Município de Jaraguari.

§1º A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão da classificação de risco a ser determinada exclusivamente por autoridade médica devidamente justificada, atendendo aos critérios previstos nos protocolos de regulação.

§ 2º As listagens disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de consulta, exame ou intervenção cirúrgica e abranger todos os pacientes inscritos nas diversas unidades de saúde do município, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do município.

§ 3º O quantitativo dos pacientes de que trata o caput deste artigo deve ser disponibilizado e atualizado semanalmente pelo município de Jaraguari, em seus respectivos canais digitais, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Jaraguari – MS, 02 de julho de 2024.

**VERº RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA - PSDB**

**Proponente**

**JUSTIFICATIVA**

Recebemos diariamente incontáveis denúncias e reclames da comunidade usuária do sistema de saúde, no que se refere ao agendamento de consultas, exames médicos e cirurgias eletivas.

As limitações enfrentadas pela população de Jaraguari que depende do sistema de saúde para tratamento de suas patologias são de público conhecimento.

Presume-se que a manutenção de um registro público e confiável das pessoas que aguardam na fila para consultas, cirurgias e exames, disponibilizadas na internet e atualizadas periodicamente, é um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes nestas listas, tendo em vista que possibilita amplo e irrestrito acesso aos pacientes, bem como, a fiscalização e controle pelos órgãos da administração pública e pela própria sociedade.

Não menos importante, a obrigatoriedade de divulgação das listas atende ao mandamento de natureza constitucional da transparência e publicidade dos atos administrativos, viabilizando, como dito, a fiscalização pela sociedade e a máxima eficácia à transparência administrativa, indispensável num Estado Democrático de Direito, nos exatos termos preconizados no artigo 37 da Constituição Federal, que determina à administração pública o dever da publicidade dos seus atos.

Com efeito, com a finalidade de garantir o acesso à saúde de forma universal, igualitária e transparente aos cidadãos de Jaraguari, propõe-se o presente projeto de notório interesse público.